

8.2.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de magnésio metálico ao longo do período de análise de indícios de continuação de dano. Portanto, esse não pode ser considerado como fator causador de dano.

8.3. Da conclusão sobre os indícios de continuação do dano e sobre a causalidade

Para fins de início desta revisão, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de continuação de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de continuação do dano à indústria doméstica constatados no item 7.11 desta Circular.

Além disso, deve-se ressaltar que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço do produto das importações chinesas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5). Dessa forma, ainda que não se possa afastar eventual dano causado à indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de magnésio metálico provenientes da China levaria, muito provavelmente, a um agravamento do cenário de dano da indústria doméstica.

CIRCULAR Nº 76, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no art. 3º da Resolução CAMEX nº 85 de 8 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66 de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21 de setembro de 2011, que aplicou direitos antidumping específicos a serem exigidos nas importações de policloreto de vinila, não misturado com outras substâncias, obtido por processo de suspensão (PVC-S), originárias do México, classificado no item 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, torna público:

1. De acordo com o item 8 do Anexo da Resolução CAMEX nº 85, de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 66, de 2011, o preço de referência do México deverá ser recalculado trimestralmente, tomando-se por base a média das cotações ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports) do último mês desse trimestre, no caso, o mês de novembro de 2014.

1.1. A média das cotações de PVC-S para o México, no mês de novembro de 2014, alcançou US\$ 1.065,00/t (mil e sessenta e cinco dólares estadunidenses por tonelada).

2. Desta forma, o preço de referência vigente para o dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 é de US\$ 1.113,39/t (mil cento e treze dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada) para o México.

3. O direito antidumping é calculado observando a fórmula do quadro na sequência, e caso o resultado da equação a seguir seja menor ou igual a zero, não deverá ser cobrado direito antidumping.

PAÍS	DIREITO ANTIDUMPING ESPECÍFICO (DAE) (US\$/tonelada)
México	DAE = (1.076,00 por tonelada) - (1,112 x Preço CIF por tonelada)

4. O direito antidumping exigido para o México não poderá ser superior a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação. Quando isto ocorrer, o valor a ser cobrado deverá se limitar a 18% do preço CIF por tonelada de cada operação de importação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 56, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para o produto "TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova critérios para a concessão de bolsa atleta aos atletas das modalidades não olímpicas e não paraolímpicas.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 e no artigo 3º, §1º, do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, bem como o que decidiu o Plenário do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na 28ª Reunião Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Atender com a Bolsa-Atleta os atletas de modalidades que não fazem parte dos programas olímpico e paraolímpico, no limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total anual do programa, de acordo com a seguinte ordem de preferência entre as categorias e atletas aptos:

I - categoria internacional, inscritos em modalidades do programa Pan-Americano ou Parapan-Americano;

II - categoria nacional, inscritos em modalidades do programa Pan-Americano ou Parapan-Americano;

III - categoria internacional, inscritos em modalidades que não fazem parte do programa Pan-Americano ou Parapan-Americano.

Art. 2º Dentre os atletas selecionados de acordo com o art. 1º, dar-se-á preferência na seguinte ordem:

I - aos três primeiros colocados em campeonatos mundiais homologados pela Federação Internacional da modalidade;

II - àqueles de modalidades melhores colocadas no ranking da Federação Internacional;

III - aos três melhores colocados em campeonatos pan-americanos;

IV - aos três melhores colocados em campeonatos sul-americanos.

Art. 3º Persistindo o empate na classificação terá preferência o atleta habilitado na seguinte ordem:

I - por competições homologadas ou ranqueadas na entidade internacional mais antiga;

II - de modalidades administradas por uma única entidade nacional de administração do desporto - ENAD;

III - de modalidades administradas por entidades nacionais filiadas às entidades internacionais.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional e no paraolímpico do Comitê Paralímpico Internacional, respectivamente, e cuja prática seja realizada de forma distinta das modalidades dos programas Olímpico e Paralímpico.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, consideram-se modalidades pan-americanas aquelas que foram indicadas no Programa Pan-Americano da Organização Desportiva Pan-Americana - ODEPA e aprovadas na ata da 23ª Reunião Extraordinária, de 4 de maio de 2011, do CNE e no Programa Parapan-Americano do Comitê Paraolímpico das Américas.

Art. 6º Para fins de concessão do benefício Bolsa Atleta as provas, classificações funcionais e categorias de peso vinculadas as modalidades de que trata o Art. 5º, que não constam no Programa Pan-americano e Parapan-Americano estarão sujeitas as mesmas regras daquelas que os compõem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, bem como o que decidiu o Plenário do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na 28ª Reunião Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º A concessão da Bolsa-Atleta será destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades que compõem os Programas Olímpico e Paraolímpico.

§1º Entende-se por modalidades que compõem os Programas Olímpico e Paraolímpico aquelas reconhecidas como tal pelo Comitê Olímpico Internacional - COI ou Comitê Paralímpico Internacional - CPI, conforme o caso.

§2º Todas as provas, categorias de peso e classificações funcionais pertencentes ou não aos Programas Olímpico e Paraolímpico compõem a primeira fase do pleito, desde que vinculadas as modalidades citadas no caput.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 672, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 07/10/2014, 04/11/2014 e 02/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/08/2014, 07/10/2014, 04/11/2014 e 02/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.001879/2014-01
Proponente: Adventureclub - Associação dos Esportistas de Corrida de Aventura
Título: Trilha Certa - Continuidade II
Registro: 02SP069562010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.417.564/0001-07
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 377.060,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1526 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24802-9
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.006389/2014-93
Proponente: Associação Esportiva Janeth Arcaim
Título: Núcleo Esportivo Educacional Ano IV - Bragança Paulista
Registro: 02SP003292007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.243.334/0001-00
Cidade: Santo André UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 740.879,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1557 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25259-X
Período de Captação até: 02/12/2015
3 - Processo: 58701.002138/2014-30
Proponente: Associação Monte Sião
Título: Futsal Top
Registro: 02PR138042014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.427.671/0001-69
Cidade: Paranaguá UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 384.094,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0259 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 73134-X
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.004316/2014-67
Proponente: Belo Jardim Futebol Clube
Título: Ano III - Belo Jardim Campeão
Registro: 02PE092942011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.239.232/0001-46
Cidade: Belo Jardim UF: PE
Valor aprovado para captação: R\$ 771.676,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0721 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36373-1
Período de Captação até: 02/01/2015
5 - Processo: 58701.002661/2014-66
Proponente: CIEDS Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável
Título: Craque do Amanhã
Registro: 02CE048392009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.039.392/0001-16
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 866.885,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0435 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39837-3
Período de Captação até: 31/12/2015
6 - Processo: 58701.002668/2014-88
Proponente: CIEDS Centro de Integração e Desenvolvimento Sustentável